



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.000115/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.843 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, que apurou imposto a restituir de R\$5772,50.

De acordo com o demonstrativo de infrações foi apurada dedução indevida de despesas de despesas médicas no valor de R\$15.580,00.

À fl. 28 consta despacho da SECAT/Niterói informando que a petição de fl.2 estaria intempestiva que o interessado deveria juntar documentos ao processo.

O contribuinte apresentou resposta à Intimação recebida às fls. 32 e 33 na qual alega que o porteiro do seu prédio recebeu em 17/12/2009 limitando-se a assinar o AR já devidamente datado pelo funcionário do correio.

À fl.37 conta outro despacho da SECAT/Niterói com ciência do contribuinte em 23 de fevereiro de 2011(fl.39).

Em 25 de março de 2011, o interessado apresenta nova petição de fls. 40 e 41, alegando que só tomou ciência do lançamento em 17/12/2009 e que efetuou os gastos com despesas médicas declaradas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

Não é necessário que a ciência do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/04/2013, o(a) contribuinte, em 18/04/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Em sua peça recursiva vemos que o recorrente apresenta os seguintes argumentos (e-fls. 91/92), na tentativa de justificar a intempestividade de sua peça impugnatória:

A seguir, na data de 15 jan 2010, me manifestei impugnando as referidas glosas por absoluta falta de fundamentação.

A partir daí criou-se a figura da Intempestividade para, intencionalmente, não mais ser dado prosseguimento ao que de fato interessava: o reconhecimento do meu direito tributário às deduções pelas despesas médicas efetivamente por mim realizadas. Mesmo assim a alegada intempestividade de apenas 01 dia (**olha o absurdo, 01 dia**) não ocorreu pois efetivamente a notificação em pauta somente foi recebida em minha residência no dia 17 dez 2009, conforme procurei comprovar, mas em nenhum momento houve qualquer predisposição no sentido da aceitação e reconhecimento deste fato. Ressalto novamente que todas as exigências de apresentação de documentos comprobatórios das despesas médicas já haviam sido todas anteriormente cumpridas absolutamente de forma **TEMPESTIVA**.

Vê-se que o sujeito passivo afirma que foi cientificado, em 17/12/2009, do lançamento fiscal e que apresentou sua impugnação, em 15/01/2010, portanto a mesma seria tempestiva.

O julgamento de piso abordou a questão da ciência (e-fls. 86) e consignou, a respeito, o seguinte:

Note-se que, de acordo com o aviso de recebimento de fl.60, o interessado tomou ciência do lançamento em 14 dezembro 2009 e apresentou impugnação em 15 de janeiro de 2010.

Portanto, considera-se feita a ciência em 14/12/2009, nos termos do art. 23, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tendo em vista que as petições de fls. 2 (15/01/2010) , fls. 32 (5/1/2011), fl. 40 (25/03/2011), somente foi apresentada em 15/01/2010, conclui-se ser intempestiva.

O fato de não ter sido o próprio peticionário quem recebeu a correspondência, mas sim o porteiro do imóvel em que reside, não invalida ou torna sem efeito a data aposta pelo carimbo do correio em 14 de dezembro de 2009.

Cabe ressaltar que o contribuinte alega que a ciência foi em 17 de dezembro mas não traz aos autos qualquer documento que pudesse alterar a data do carimbo no aviso dos correios.

Da observação da documentação constante dos autos, pode-se facilmente verificar o constatado pelo julgamento anterior, como segue:

- Impugnação (e-fls. 2/3), **protocolada em 15/01/2010**; e
- Comprovante de ciência por via postal do lançamento (e-fls. 60) com carimbo do correio **com data de entrega em 14/12/2009**.

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, considerando que a ciência ocorreu, em 14/12/2009, *segunda-feira*, o prazo limite para a formalização de sua reclamação era 13/01/2010, *quarta-feira*.

Contudo o interessado somente o fez em 15/01/2010, *sexta-feira*.

Como apontado pela decisão de primeira instância, o interessado não faz qualquer prova de que a ciência tenha ocorrido em 17/12/2009, como alega.

Quanto à intimação vemos que ela foi produzida de acordo com o previsto no inciso II do artigo 23, do citado Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - *por via postal*, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

Reforçando a validade desta forma de cientificação, temos no CARF, a Súmula nº 9, in verbis:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto entendo que a decisão anterior *não merece reparos*, pois a ciência por via postal foi realizada nos termos do previsto no artigo 23, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, *conheço parcialmente* do Recurso Voluntário, apenas a arguição de tempestividade da impugnação e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura